

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 2000**

*Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir, na categoria de intérpretes ou executantes, os dubladores.*

**Autor:** Deputado **BISPO WANDERVAL**

**Relator:** Deputado **FLÁVIO ARNS**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Bispo Wanderval, propõe uma alteração na legislação de direitos autorais vigente no País, consubstanciada na Lei nº 9.610, de 1998. Pela proposição apresentada, pretende-se incluir na categoria de artistas intérpretes ou executantes os dubladores e, com isso, permitir que os mesmos tenham suas obras protegidas por lei.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Carta Magna de 1988 trouxe algumas inovações no que concerne ao reconhecimento de determinados direitos e garantias fundamentais ao exercício da plena cidadania. Entre esses direitos e garantias, figura-se o reconhecimento e proteção aos direitos intelectuais, quando estabelece que **"aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar."** (art. 5º, inciso XXVII).

Com o surgimento de novos suportes de informação, a exemplo dos *softwares* e produtos multimídia, houve a necessidade de atualizar a legislação referente aos direitos do autor. Neste sentido, em 1998, foi promulgada a Lei nº 9.610/98, que *"altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências"*. Essa lei determina, em seu art. 5º, inciso XIII, que, para os efeitos dos direitos autorais, são considerados artistas intérpretes ou executantes, todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

O autor da proposição, Deputado Bispo Wanderval, considera que a lei omitiu importante categoria profissional a ser incluída no rol dos artistas intérpretes ou executantes. Trata-se dos dubladores que, muitas vezes, por não "aparecerem" expressamente nos filmes e seriados da TV, passam despercebidos. No entanto, segundo o autor da matéria, há que se reconhecer o seguinte: ***"Quem dá vida aos personagens é, sem dúvida alguma, o dublador, que introduz nele características nossas, do nosso país, sem o que, o filme ou seriado não nos diria grande coisa, ou seja, não se aproxima de nós e, como consequência, não faria sucesso. (...) É justo, portanto, que tenham sua parcela de remuneração quando do recolhimento de direitos de exibição e reexibição de filmes."***

Neste sentido, a matéria propõe que as dublagens sejam consideradas obras intelectuais protegidas pela lei e que, por conseguinte, os dubladores sejam titulares de direitos autorais, conforme modificações propostas no inciso XIII do art. 5º, no inciso XI do art. 7º e no art. 14 da Lei nº 9.610/98.

Consideramos ser justa a inclusão dos dubladores na categoria de artistas intérpretes ou executantes, nos moldes da legislação de direitos autorais vigente, razão pela qual votamos pela aprovação do PL nº 3.055, de 2000.

Sala da Comissão, em                      de março de 2001.

Deputado **FLÁVIO ARNS**  
Relator